

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2015
(Do Sr. Chico Lopes)

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão ou renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros deverá ser condicionada à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará a relação entre os valores financiados e número de empregos a gerar ou manter, podendo estabelecer exigências distintas conforme as especificidades da atividade econômica de que se tratar.

Art. 2º Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento apresentarão projeto específico no qual indicarão a meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, sem prejuízo das demais exigências relativas aos financiamentos concedidos por aquelas entidades.

Parágrafo único. Aprovado o financiamento, a meta de geração ou manutenção de empregos indicada pelo tomador de crédito

integrará o contrato de financiamento, que preverá sanções para o descumprimento da cláusula social.

Art. 3º As agências financeiras oficiais de fomento deverão encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente de cada ano, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando número de operações de financiamento realizadas e seus respectivos valores.

§ 1º As informações de que trata o caput discriminarão os setores produtivos beneficiados, as localidades dos empreendimentos e a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, notadamente em termos de geração de emprego e renda.

§ 2º Em todos os casos, as normas de proteção ao sigilo bancário deverão ser observadas.

Art. 4º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para instituições cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Art. 5º As desonerações de tributos às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar apresentado visa a definir parâmetros objetivos para as contrapartidas sociais a serem prestadas pelos tomadores de crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento.

Originalmente a matéria foi proposta pelo então senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) durante a tramitação da Medida Provisória nº 453/2009, e agora a retomamos na Câmara dos Deputados.

É consabido que a concessão de crédito por tais entidades visa beneficiar atividades voltadas ao desenvolvimento e à ampliação do bem-estar da população, em linha com o mandamento constitucional segundo o qual o sistema financeiro deve ser estruturado de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Por outras palavras, o Estado direciona recursos para a oferta de financiamentos a fim de ver cumpridos determinados objetivos. Nada mais natural e desejável, então, do que a definição com clareza de metas a serem alcançadas, o que pode facilitar o controle da efetividade de políticas públicas e sua eventual revisão.

É certo, ainda, que não merece prosperar uma definição reducionista de desenvolvimento, que se limite a considerar o aumento de produtividade e a eficiência econômica, sem manifestar preocupação direta com os cidadãos e o seu acesso a direitos fundamentais. A intervenção do Estado na economia, caso não se atentasse para a efetiva melhoria na qualidade de vida das pessoas, seria incompatível com nossa Constituição, que tanto apreço manifesta pela busca do pleno emprego, pela redução de desigualdades sociais e regionais, pelos direitos dos trabalhadores, entre outros valores e orientações que não deixam dúvidas acerca da relevância do combate ao desemprego.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão, nos contratos de financiamento firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros, de cláusulas cujo objetivo seja a proteção de trabalhadores, por meio da criação de empregos ou da restrição à demissão imotivada em períodos determinados.

É de se ter presente que, mesmo quando se trata de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras sem qualquer vínculo ou subordinação com o Estado, há hipóteses em que são impostas condicionantes aos contratos firmados entre bancos e entidades congêneres, de um lado, e seus clientes, de outro. É o caso das normas sobre responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.

O mesmo raciocínio exposto até aqui se aplica a desonerações tributárias, uma vez que, se o Estado admite recolher menor valor de tributos para beneficiar determinado segmento da economia,

evidentemente alguma contrapartida há de ser esperada. E, novamente, a definição de qual seja tal retorno apenas pode contribuir para a avaliação da efetividade de determinada política econômica e das políticas públicas em geral.

Em suma, a proteção ao trabalhador é uma meta consagrada constitucionalmente que deve integrar a agenda estatal e vincular benefícios estendidos à iniciativa privada, seja sob a forma de direcionamento de crédito, seja sob a forma de desoneração tributária.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado CHICO LOPES